GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 025.101/2009-7
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade de Brasília
Interessado: Miguel Joaquim Bezerra (057.164.111-34)
Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL, SEM A RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e do Ministério Público:

"***INTRODUÇÃO***

1. O presente processo trata de análise do ato de concessão de aposentadoria em favor do interessado acima discriminado, ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília (FUB). O mencionado ato foi analisado de acordo com a sistemática implantada pela IN TCU 55/2007.

HISTÓRICO

2. O ato de concessão de ***aposentadoria*** *em epígrafe foi disponibilizado ao TCU em 3/10/2007, sendo que, em verificação preliminar realizada no ano de 2009, foram constatadas possíveis irregularidades na concessão da aposentadoria.*

3. Assim, a Sefip realizou, por meio do Ofício 2.427/2009-TCU/Sefip (peça 1, p. 8), diligência à Fundação Universidade de Brasília com vistas a obter os esclarecimentos necessários para uma melhor análise das falhas detectadas. Em resposta, a Universidade encaminhou o Ofício 104280/2009, com a documentação solicitada (peça 1, p. 9-51, e peça 2, p. 1-42).

4. A Unidade Técnica, por meio da instrução acostada aos autos na peça 2, p. 43-49, manifestou-se, em janeiro de 2011, pela ilegalidade do ato em decorrência: (i) da inclusão da parcela referente à URP de fevereiro de 1989; e (ii) do cômputo de tempo de serviço rural sem o recolhimento da contribuição previdenciária.

5. Em 19/8/2011, o ***Parquet*** *especializado manifestou concordância com o encaminhamento proposto pela Sefip (peça 3, p. 3).*

6. No entanto, por meio do Acórdão 7.612/2012 (peça 3, p. 12), a 2ª Câmara desta Corte de Contas determinou à Sefip que oferecesse o contraditório ao interessado, tendo em vista que o ato de concessão de aposentadoria havia, naquele momento, ingressado neste Tribunal há mais de cinco anos. Cumpre lembrar que essa medida vai ao encontro do previsto no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

7. Por conseguinte, foi emitido para a FUB o ofício de oitiva n. SEFIP-D/4527 (peça 3, p. 13), acompanhado do ofício n. SEFIP-D/4527-1 (peça 3, p. 14), que deveria ser encaminhado pela Universidade ao interessado.

8. O expediente destinado à Universidade foi recebido em 29/10/2012, sendo que a entidade pública imediatamente enviou a oitiva ao ex-servidor. O interessado teve conhecimento do documento no dia 6/11/2012, conforme aviso de recebimento (peça 8, p. 2).

9. Em resposta à oitiva, a FUB encaminhou o Ofício n. 2538/2012/DGP (peça 8, p. 1). A manifestação do interessado foi entregue em 20/11/2012 e está acostada na peça 9 do presente processo.

EXAME TÉCNICO

Argumentos apresentados pelo interessado

10. Em síntese, o interessado apresentou as seguintes alegações:

a) de início fez o relato de sua vida pregressa, desde a infância no estado do Piauí até o período em que foi aposentado pela Universidade. Destacou que, após a sua aposentadoria, entre abril de 1998 e março de 2002 exerceu cargo de direção na FUB, com pagamento de contribuição previdenciária;

b) informou que a parcela referente à URP, recebida pelos servidores aposentados da FUB, está protegida por decisão proferida nos autos do MS n. 25.678/DF que tramita perante o STF, e, portanto, entende que não pode haver modificação em seus critérios como vem sendo pago ao longo de mais de 20 anos;

c) aduziu que a Certidão de Tempo de Serviço Rural foi emitida pelo INSS, via processo de Justificação Judicial, em 10/5/1994. Citou alguns dispositivos legais, a exemplo da Lei 8.213/91 e o Decreto 611/92, bem como trouxe aos autos jurisprudência do Judiciário sobre o cômputo desse tempo de serviço;

d) sustentou, ainda, que em decisão do TCU, no âmbito do TC 028.228/2009-0, foi proposta a legalidade do ato em situação semelhante à dele, em homenagem ao princípio da segurança jurídica;

e) anexou documentação comprobatória dos fatos descritos (peça 9, p. 13-55).

Argumentos apresentados pela universidade

11. A Fundação Universidade de Brasília ressaltou que fica impossibilitada de atender ao Acórdão 587/2011-TCU-Segunda Câmara, referente ao erro na execução da sentença judicial que determinou o pagamento da URP (26,05%), uma vez que a URP tem sido paga aos servidores aposentados com amparo em decisões judiciais de caráter liminar.

12. Tais decisões, segundo a universidade, foram exaradas no Mandado de Segurança n. 25.678, impetrado no STF pela Associação dos Aposentados da Fundação Universidade de Brasília (APOSFUB), Mandado de Segurança n. 26.156/2006, por iniciativa da Seção Sindical dos Docentes da Universidade de Brasília - ADUnB, e na Apelação Cível n. 2005.34.00.0033292-1, que corre na 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal por iniciativa do Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB).

13. Ao final, lembra que o mérito das ações ainda não foi apreciado, ou seja, a Justiça ainda irá se manifestar sobre a legalidade da manutenção da URP.

Análise dos argumentos

14. Tendo em vista o contracheque do ex-servidor (peça 11), verifica-se que a sua remuneração, desde o mês de julho de 2006, é por meio de subsídio, de modo que a parcela referente à URP foi absorvida nos proventos. Portanto, não há de se falar em ilegalidade no que tange a essa parcela no caso em tela.

15. Quanto ao cômputo do tempo rural, preliminarmente, vale destacar a situação específica envolvendo o período averbado:

Nome ***Data de Nascimento - DN***	***Período rural averbado (tempo total)***	***Tempo de serviço total na data da vigência do ato de aposentadoria (considerando o tempo rural averbado)***	***Tempo de serviço total na data da vigência do ato de aposentadoria (desconsiderando o tempo rural averbado)***
Miguel Joaquim Bezerra *DN: 8/5/1947*	*7a 10m e 23d*	*36a 0m e 7d*	*28a 1m e 13d*

16. Também importa destacar a situação específica do interessado no momento da vigência do ato e atualmente:

Nome ***Data de Nascimento - DN***	***Data de vigência do ato***	***Idade na vigência do ato***	***Idade Atual***
Miguel Joaquim Bezerra DN: 8/5/1947	*1/4/1998*	*50*	*66*

*17. No que tange ao período em questão **(7 anos, 10 meses e 23 dias)**, cumpre lembrar que, inicialmente, a jurisprudência desta Corte assentava-se no sentido da impossibilidade de utilização de período rural averbado, sem a devida comprovação dos recolhimentos previdenciários, efetuados em épocas próprias, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço na concessão de aposentadorias estatutárias, nos termos do Acórdão 740/2006-Plenário.*

*18. Este entendimento, contudo, foi modificado com a prolação do Acórdão 1893/2006-TCU-Plenário, em que o Tribunal **passou a considerar a viabilidade de recolhimento posterior à atividade rural, de forma indenizada**. Nesse sentido as decisões proferidas nos Acórdãos 2580/2006 e 2439/2006 da Segunda Câmara, 2577/2006 da Primeira Câmara, entre diversas outras.*

*19. Recentemente, ao apreciar o MS 26.919/DF, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, indeferiu mandado de segurança impetrado contra acórdão do TCU que, em sede de recurso, considerou ilegal aposentadoria, em face da exclusão do tempo de serviço rural **por ausência de contribuição**.*

20. Na decisão que indeferiu o pedido, assim restou resumida a espécie:

> *'APOSENTADORIA – SERVIDOR PÚBLICO – TEMPO DE TRABALHO RURAL – CONTAGEM RECÍPROCA – CONTRIBUIÇÕES. Conforme disposto no § 9º do artigo 201 da Constituição Federal, **a contagem recíproca do tempo de serviço rural pressupõe ter havido o recolhimento das contribuições**.' (destaques acrescidos)*

21. Naquela ocasião, o relator, Exmº Ministro Marco Aurélio Mello, citou os reiterados pronunciamentos daquele Tribunal afastando, na espécie, a incidência do disposto no art. 54 da Lei 9.784/99, ante a ausência de homologação de ato de natureza complexa pela Corte de Contas.

*22. Consignou que a contagem recíproca de período de atividade rural para fins de aposentadoria em cargo público **pressupõe o recolhimento das respectivas contribuições**, nos termos do disposto no § 9º do artigo 201 da Constituição Federal/1988, e anotou que esse enfoque foi sufragado pelo Judiciário, conforme decidiu, nos Recursos Especiais n. 497.143/RS e n. 315.701/RS, o Superior Tribunal de Justiça.*

23. Em conclusão, a Suprema Corte ressaltou que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou o Verbete n. 10, com o seguinte teor:

> *'**O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca**, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, **desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias**.' (destaques acrescidos)*

24. Nesse sentido os julgamentos do MS 26.461, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ nº 43/2009, e do MS 26.734, Relator Ministro Eros Grau, DJe nº 45/2009.

*25. Vale mencionar que este entendimento foi **sumulado por esta Corte**, nos termos a seguir descritos:*

> *'**SÚMULA N. 268** - O tempo de atividade rural somente poderá ser averbado para fins de aposentadoria no serviço público se recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias na época própria ou, posteriormente, de forma indenizada.'*

26. Uma vez excluído o período prestado em atividades rurais da contagem de tempo de serviço para aposentadoria, o ato em questão deve ser tido por ilegal, visto que os argumentos apresentados pelo ex-servidor não afastam a aplicação da súmula e, expurgado o tempo em comento,

o interessado não contaria tempo de serviço suficiente para obter a aposentadoria com proventos integrais.

27. Por fim, importa informar que o interessado ocupou cargo em comissão no período de 16/4/98 a 1/4/2002. Esse intervalo de tempo poderá ser usado para fins de cômputo no tempo de serviço, desde que devidamente averbado. No entanto, verifica-se que o fundamento legal a ser aplicado na aposentadoria deverá ser diferente do utilizado no ato de concessão de aposentadoria analisado no presente processo, haja vista que a maior parte do interregno em que o ex-servidor ocupou o referido cargo é posterior à EC 20/98.

CONCLUSÃO

*28. De acordo com exposto, cumpre propor o julgamento do ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Miguel Joaquim Bezerra pela **ilegalidade** em decorrência de contagem irregular de 7 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de serviço rural, sem comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período averbado, maculando o ato de concessão de aposentadoria.*

*29. Oportuno informar que, a despeito de a aposentadoria ter sido concedida pelo órgão de origem há mais de **15 anos**, o interessado poderá optar por retornar ao serviço público, tendo em vista que está com 66 anos de idade atualmente.*

30. Por outro lado, também existe a possibilidade de o ex-servidor comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, na forma da lei, pertinentes ao tempo de serviço rural, conforme entendimento firmado na Súmula TCU n. 268/2012.

31. Salienta-se que o interessado exerceu cargo em comissão em período posterior ao ato de concessão de aposentadoria. Esse intervalo de tempo poderá ser usado para fins de cômputo no tempo de serviço, desde que tenha havido as respectivas contribuições e o referido tempo tenha sido devidamente averbado. No entanto, verifica-se que os proventos serão proporcionais e o fundamento legal a ser aplicado na aposentadoria deverá ser diferente do utilizado no ato de concessão de aposentadoria analisado no presente processo, haja vista que a maior parte do interregno em que o ex-servidor ocupou o referido cargo é posterior à EC 20/98.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

*32. **Ex positis**, de conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de controle interno e as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no artigo 260, **caput**, do Regimento Interno-TCU, propõe-se:*

*a) julgar **ilegal**, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria em favor do **Sr. Miguel Joaquim Bezerra**, em decorrência de contagem irregular de tempo de serviço rural;*

*b) **dispensar** a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento, pelo órgão de origem, do acórdão que vier a ser proferido, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;*

c) determinar à Universidade de Brasília que:

c.1) esclareça ao interessado sobre as possibilidades de:

*c.1.1) comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço rural, de forma indenizada, hipótese em que a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, livre da irregularidade ora apontada, e submetê-lo a nova apreciação por este Tribunal, com fundamento nos artigos 262, § 2º, e 260, **caput**, do RI desta Corte;*

c.1.2) retornar à atividade para completar os requisitos legais para aposentadoria, alertando-o de que esta dar-se-á pelas regras vigentes no momento da concessão;

c.1.3) averbar o período em que ocupou o cargo em comissão, de 16/4/98 a 1/4/2002, para fins de contagem de tempo de serviço, desde que comprovadas as respectivas contribuições, hipótese em que a Universidade deverá encaminhar novo ato de aposentadoria livre da irregularidade ora apontada, com proventos proporcionais, alertando-o que esta dar-se-á pelas regras vigentes atualmente;

c.2) comunique ao interessado acerca da deliberação desta Corte de Contas, alertando-o que a interposição de eventuais recursos não o eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, caso os recursos não sejam providos;

c.3) no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento da decisão desta Corte."

É o relatório.

VOTO

Examina-se, nesta oportunidade, a aposentadoria de Miguel Joaquim Bezerra, no cargo original de Advogado, deferida pela Fundação Universidade de Brasília (FUB).

2. Tratando-se de concessão recebida no Tribunal há mais de cinco anos, sem apreciação, foi previamente realizada a oitiva do interessado acerca de duas constatações que potencialmente poderiam conduzir à negativa de registro do benefício, a saber, o cômputo de tempo de serviço rural sem recolhimento das contribuições previdenciárias e a inclusão, nos proventos, de rubrica alusiva à URP de fevereiro de 1989, calculada incorretamente.

3. Em atendimento à provocação desta Corte, o ex-servidor argumenta, no que concerne ao tempo de atividade rural, que o posicionamento do TCU a respeito contrapõe-se a disposições expressas da Lei 8.213/1991 (art. 55, § 2º) e do Decreto 611/1992 (art. 58, inciso X), afigurando-se inconstitucional. Sustenta que o art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91 admite o cômputo de tempo rural independentemente das contribuições. Afirma que a averbação do período questionado, no âmbito da FUB, se deu sob o pálio do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Invoca o princípio da segurança jurídica, salientando, no ponto, que o direito da Previdência Social de anular atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos beneficiários decai em dez anos, na forma do art. 103-A da Lei 8.213/1991. Cita, em apoio a sua defesa, precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do TCU. Por fim, requer que, alternativamente: a) seja determinado ao INSS que lhe permita efetuar o recolhimento a destempo das contribuições reclamadas, referentes à atividade rural; b) seja autorizado o cômputo do período de março de 1998 a março de 2002, no qual o interessado, já aposentado, exerceu cargo de confiança na FUB, contribuindo mensalmente para a Previdência; c) seja autorizado o cômputo do período de inatividade, uma vez que, embora "*sem mais contrapartida*", contribuiu compulsoriamente – à conta de seus proventos – para a manutenção da Previdência Social.

4. Quanto à URP de fevereiro de 1989, alega o inativo que a matéria se encontra **sub judice** no Supremo Tribunal Federal (STF), havendo decisões liminares assegurando, atualmente, a manutenção da vantagem na remuneração dos servidores da FUB.

5. Instruindo o feito, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) anotou, de início, que, desde o mês de julho de 2006, o Sr. Miguel Joaquim Bezerra é remunerado sob a forma de subsídio, "*de modo que a parcela referente à URP foi absorvida nos proventos*", saneando a falha identificada no ato concessório.

6. Relativamente ao cômputo de tempo rural, a unidade técnica, citando precedentes do STF, do STJ e desta Corte de Contas, posicionou-se pela rejeição da defesa oferecida pelo ex-servidor. Consignou, no entanto, a possibilidade de aproveitamento daquele período, desde que venha a ser comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Paralelamente, a Sefip também considerou possível a averbação do tempo de contribuição alusivo ao cargo em comissão exercido pelo inativo entre 1998 e 2002.

7. O Ministério Público, em cota singela, anuiu às conclusões da unidade técnica.

8. Ponho-me, em essência, de acordo com a proposta de encaminhamento oferecida nos pareceres.

9. De fato, relativamente à URP de fevereiro de 1989, a superveniente supressão da parcela dos proventos do Sr. Miguel Joaquim Bezerra saneou a irregularidade, afastando a necessidade de adoção de medidas corretivas a respeito.

10. No que tange à averbação de tempo rural, esta Corte, há muito, consolidou o entendimento de que "*o tempo de atividade rural somente poderá ser averbado para fins de aposentadoria no serviço público se recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias na época própria ou, posteriormente, de forma indenizada*" (Súmula 268).

11. A propósito, não há que se falar – como pretende o ex-servidor – que as certidões emitidas pelo agente previdenciário ainda sob a égide da redação original da Lei 8.213/1991 produziriam efeitos automáticos no regime estatutário, assegurando aos interessados direito à averbação do tempo de atividade rural independentemente de qualquer condicionante. É que a exigência de recolhimento das contribuições, para contagem recíproca, precede a Lei 8.213, pois que deriva da própria Constituição de 1988, em seu art. 202, § 2º, na redação original, ou o atual art. 201, § 9º. Essa circunstância, não é demais salientar, tem sido reiteradamente afirmada pelo STF, como ilustra, entre outras, a ementa da decisão exarada nos autos do Mandado de Segurança 26.919, relatado pelo Ministro Marco Aurélio:

> "*APOSENTADORIA - SERVIDOR PÚBLICO - TEMPO DE TRABALHO RURAL - CONTAGEM RECÍPROCA - CONTRIBUIÇÕES. Conforme disposto no § 9º do artigo 201 da Constituição Federal, a contagem recíproca do tempo de serviço rural pressupõe ter havido o recolhimento das contribuições.*"

12. Idêntico é o entendimento assente no STJ. Aliás, os julgados daquela Corte citados pelo Sr. Miguel Joaquim Bezerra não se confundem com a matéria aqui tratada, porquanto todos eles envolveram aposentadorias concedidas no âmbito do Regime Geral de Previdência. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre contagem recíproca, na realidade, pode ser ilustrada pela ementa do Agravo Regimental em Recurso Especial (AgRg-REsp) 1118055/RS, adiante transcrita:

> "*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *I. Esta Corte possui entendimento no sentido de que quanto ao reconhecimento do tempo de serviço rural laborado antes da vigência da Lei 8.213/91, concernente à atividade privada, urbana e rural, para fins de aposentadoria estatutária, esta depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, consoante assevera a jurisprudência desta Corte. Precedentes.*
> *II. Agravo interno desprovido.*" (DJe de 1/12/2011.)

13. Com relação ao precedente do TCU mencionado pelo ex-servidor – Acórdão 5.831/2011-2ª Câmara, proferido no TC 028.228/2009-0 –, este, ao contrário do que sugere o Sr. Miguel Joaquim Bezerra, encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula 268. Com efeito, naqueles autos, o Tribunal impugnou tempo de serviço rural averbado sem as respectivas contribuições.

14. Posta a questão sob essa perspectiva, é oportuno esclarecer que não se está, por via oblíqua, a infirmar a certidão de tempo de serviço obtida pelo interessado junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Tal certidão continua plenamente válida e garante a produção de efeitos no âmbito da previdência geral. O que não se admite é sua utilização, sem a contribuição correspondente, para obtenção de benefício em regime diverso, a saber, junto ao Tesouro, porquanto, para fins de contagem recíproca, seria indispensável o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Assim, apresenta-se impertinente a alusão à decadência estabelecida no art. 103-A da Lei 8.213/1991 – eis que não se cogita, aqui, da anulação de nenhum ato administrativo favorável ao ex-servidor.

15. De outra parte, tratando-se as concessões de aposentadorias e pensões de atos complexos, também na linha de firme jurisprudência do STF, não há que se falar em ato jurídico perfeito, no caso, até que sobrevenha o devido registro pela Corte de Contas. Como corolário, tem-se que o prazo decadencial estabelecido no art. 54 da Lei 9.784/1999 tem seu termo inicial no momento em que o Tribunal afere a legalidade da concessão, o que ainda não se verificou na espécie.

16. A título de argumentação, ressalto que a aposentadoria de trabalhadores rurais sempre foi tratada pela legislação com viés nitidamente assistencialista, dadas as características peculiares desse segmento social. Nas oportunas palavras do próprio interessado, "*o regime geral da previdência social incorporou os direitos provenientes do trabalhador rural (...) em prol do homem do campo, então mantenedor da agricultura brasileira com a força dos próprios braços, e que, na velhice, sem mais poder trabalhar, era jogado à própria sorte*", de modo que, com o benefício, "*o homem/mulher do campo, por seu sofrido trabalho, de sol a sol, em prol do Brasil, possa ainda hoje se aposentar pelo INSS, assegurando-lhe o mínimo de dignidade humana.*" Pois bem, num tal contexto, não se apresentaria mesmo razoável admitir que especificidades da norma fossem utilizadas para conferir benefícios, a serem suportados pelo conjunto da sociedade, em condições significativamente distintas daquelas antevistas pelo Legislador.

17. No caso em exame, diga-se de passagem, o tempo de atividade rural do ex-servidor – para o qual, repita-se, não houve contribuição – seria utilizado para a obtenção de aposentadoria em condições que em nada lembram a realidade de um trabalhador rural típico: na data de sua inativação, o Sr. Miguel Joaquim Bezerra encontrava-se com apenas 50 (cinquenta) anos de idade, e o montante de seus proventos equivalia a mais de 55 (cinquenta e cinco) salários mínimos mensais.

18. Finalmente, com relação aos "*requerimentos alternativos*" do interessado (item 3, parte final, deste voto), cumpre fazer os seguintes registros, pela ordem: a) escapa à competência do TCU determinar ao INSS que faculte ao ex-servidor a possibilidade de recolhimento a destempo das contribuições previdenciárias referentes a seu tempo rural – qualquer reivindicação nesse sentido deve ser submetida diretamente à autarquia; b) é dado ao inativo averbar, se preenchidos os requisitos para tanto, o período em que exerceu função comissionada na FUB, entre 1998 e 2002; c) o período de inatividade não pode ser utilizado, em nenhuma hipótese, para efeito de definição ou incremento do valor da aposentadoria, haja vista a contribuição do inativo, incidente sobre o próprio benefício previdenciário, não se confundir com a contribuição para a aquisição do direito à aposentação, esta última incidente sobre os vencimentos do servidor ativo.

19. Ante todo o exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto à sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de outubro de 2013.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 7544/2013 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.101/2009-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Miguel Joaquim Bezerra (057.164.111-34).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria deferida pela Fundação Universidade de Brasília,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Miguel Joaquim Bezerra, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Miguel Joaquim Bezerra, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso não sejam providos;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à Fundação Universidade de Brasília que:

9.4.1. o Sr. Miguel Joaquim Bezerra poderá optar por retornar à atividade ou permanecer aposentado, quer utilizando-se exclusivamente do tempo de serviço anteriormente averbado, deduzido o tempo rural, quer procedendo a novas averbações, inclusive a do tempo rural, desde que comprovado o pagamento das respectivas contribuições previdenciárias;

9.4.2. em qualquer das hipóteses, a nova aposentadoria do interessado estará sujeita às normas de regência em vigor na data do termo inicial da nova concessão;

9.5. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 39/2013 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/10/2013 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7544-39/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador